



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232951 - GO (2026/0066456-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MARCELO FRANCISCO ALVES DE SA (PRESO)
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. *MODUS OPERANDI* COM ASCENDÊNCIA MORAL DO PADRASTO SOBRE VÍTIMA VULNERÁVEL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INTRANQUILIDADE SOCIAL. MUDANÇA DE CIDADE DA VÍTIMA IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 232951 - GO(2026/0066456-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCELO FRANCISCO ALVES DE SA (PRESO)
ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS. *MODUS OPERANDI* COM ASCENDÊNCIA MORAL DO PADRASTO SOBRE VÍTIMA VULNERÁVEL. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. INTRANQUILIDADE SOCIAL. MUDANÇA DE CIDADE DA VÍTIMA IRRELEVANTE PARA AFERIÇÃO DA PERICULOSIDADE. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APLICADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Recurso em *habeas corpus* improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por M F A DE S contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás nos autos do HC n. 5061098-64.2026.8.09.0000, conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem, mantendo-se a prisão preventiva.

O recorrente alega ausência de fundamentação concreta e inexistência de *periculum libertatis*, afirmando que a decisão se apoiou na gravidade abstrata do crime do art. 217-A do Código Penal e em suposições quanto à conveniência da instrução.

Aponta que a vítima se mudou de cidade, afastando risco de reiteração delitiva ou de influência na colheita da prova.

Sustenta a inidoneidade de inquéritos e ações penais arquivadas ou em curso (por crimes de menor potencial ofensivo) para justificar a prisão preventiva, em afronta ao princípio da presunção de inocência, destacando que tais registros não bastam, por si sós, para demonstrar risco à ordem pública.

Aduz condições pessoais favoráveis – primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita – e defende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, notadamente monitoramento eletrônico e proibição de contato com a vítima, consideradas suficientes diante do distanciamento geográfico.

Requer o conhecimento e o provimento do recurso, com a revogação da prisão preventiva e expedição de alvará de soltura; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal.

Não houve pedido liminar.

Não foram solicitadas as informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

In casu, a ordem não comporta concessão.

A prisão preventiva pode ser decretada, desde que haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, em decisão motivada e fundamentada acerca do receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado e da contemporaneidade da necessidade da medida extrema (arts. 311 a 316 do CPP).

Na espécie, contudo, o constrangimento não se mostra com a nitidez exigida na inicial, até porque consta do acórdão impugnado o seguinte (fl. 54 – grifo nosso):

[...]

O conjunto dos autos indica que **M. F. A. S. se valia da condição de padrasto e da confiança da vítima (em situação de vulnerabilidade), instaurando uma relação de ascendência moral (decorrentes da convivência doméstica) que facilitava a perpetração dos abusos de caráter sexual. O modus operandi evidenciado (aproximação premeditada e ameaças) revela a gravidade concreta dos fatos e o risco de reiteração criminosa.**

Trata-se de conduta abjeta, que gera clima de intranquilidade a afligir não só o núcleo familiar, como toda a sociedade, não só pela crescente frequência com que vem sendo perpetrada, mas também pela malfadada sensação de insegurança e impunidade produzida no meio social.

Ademais, ao contrário do alegado pela defesa, **o risco de reiteração não se analisa “a partir da conduta da vítima ou de sua localização”, mas sim a partir do histórico, do modus operandi e das circunstâncias pessoais do investigado. A “eventual mudança de cidade da vítima” não atua como fator de contenção da periculosidade concreta do agente, tampouco elimina a**

possibilidade de novas investidas contra a mesma vítima, por meios indiretos, ou contra outras vítimas igualmente vulneráveis.

Além disso, a referida alegação desconsidera que a instrução visa à apuração plena e isenta da verdade possível, sendo certo que a simples existência de um contexto de temor, insegurança ou constrangimento já é suficiente para comprometer a espontaneidade e a fidelidade do depoimento da vítima vulnerável. Nesse viés, **a mudança de cidade, longe de afastar esse risco, pode inclusive evidenciar a gravidade do impacto psicológico sofrido, reforçando a necessidade de medidas que assegurem um ambiente processual livre de qualquer forma de pressão (direta ou indireta), proveniente do acusado.**

[...]

Com efeito, a decisão que decretou a prisão preventiva destacou a gravidade concreta dos fatos e *a periculosidade expressada pela ação delituosa ocorrida*, justificando a necessidade da custódia cautelar (fl. 14).

Vejamos, no ponto, o que consta da inicial acusatória (fl. 150 – grifo nosso):

[...]

O denunciado e a genitora da vítima conviviam em união estável há aproximadamente seis anos, residindo todos juntos na Fazenda São Luís, Região do Formoso, zona rural do Município de Paraúna/GO, **local de difícil acesso e distante da área urbana, juntamente com os três filhos menores da companheira.**

No contexto dessa convivência familiar e da relação de confiança estabelecida, **o denunciado passou a exercer acesso direto, contínuo e irrestrito à vítima, então adolescente, valendo-se da autoridade e ascendência moral decorrentes da convivência doméstica.**

Na noite do dia 13 de janeiro de 2026, por volta das 22h40min, enquanto todos dormiam na residência, a genitora da vítima percebeu a ausência do denunciado ao seu lado na cama e passou a procurá-lo pelos cômodos da casa. Ao dirigir-se ao quarto da adolescente e acender a luz, surpreendeu o denunciado deitado sobre o corpo da vítima, mantendo conjunção carnal, em evidente situação de abuso sexual.

Diante da cena, a genitora entrou em estado de choque, passou a gritar e ordenou que o denunciado cessasse imediatamente a conduta, exigindo que ele se retirasse da residência, sob a ameaça de acionar a polícia. **O denunciado, em desespero, tentou impedir o contato com as autoridades, tomando à força o aparelho celular da companheira**, passando a pedir perdão e afirmando que havia cometido "uma besteira".

Temendo represálias, o denunciado empreendeu fuga, subtraindo as chaves do veículo pertencente à companheira e evadindo-se da fazenda com o automóvel, abandonando posteriormente o aparelho celular no interior da residência.

A genitora permaneceu sozinha durante toda a madrugada na propriedade rural, juntamente com seus três filhos menores, sem qualquer meio de transporte ou comunicação eficaz, uma vez que o sinal de telefonia no local é extremamente precário. Durante a madrugada, ao tentar acolher emocionalmente a filha, a genitora tomou conhecimento de que os abusos sexuais não se restringiam ao episódio daquela noite, mas vinham ocorrendo há vários anos, desde quando a vítima era ainda mais nova, sendo reiteradamente submetida a atos de natureza sexual pelo denunciado, que se aproveitava da convivência familiar, da confiança depositada nele e da vulnerabilidade da adolescente.

[...]

Pois bem. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça *considera fundamentada a prisão preventiva quando baseada na gravidade concreta da conduta*,

periculosidade do agente e risco de reiteração delitiva, o que se aplica ao caso em tela, ante a natureza e circunstâncias do delito imputado (HC n. 841.772/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 17/12/2024).

Além disso, *a **clandestinidade e o atuar furtivo**, que, em regra, permeiam os crimes contra a dignidade sexual, em especial aqueles contra vulneráveis, como no caso, não podem servir para garantir a liberdade do agente, ainda mais **quando perpetrados no seio familiar, pelo padrasto, valendo-se da relação de confiança, e contra vítima menor de idade que não tinha condições psicológicas de se defender dos abuso*** (AgRg no HC n. 1.023.066/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 22/9/2025 - grifo nosso).

Sobre a alegação de que inquéritos e ações penais arquivadas ou em curso não justificam a prisão preventiva, *conforme jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência ou **até mesmo outras ações penais ou inquéritos em curso justificam a imposição de segregação cautelar** como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública (RHC n. 156.048/SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe 18/2/2022) - (AgRg no HC n. 951.885/GO, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/11/2024 – grifo nosso).*

E a existência de condições pessoais favoráveis não é suficiente, por si só, para afastar a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais para sua decretação (AgRg no RHC n. 230.682/PR, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN 24/4/2026).

Dessa forma, demonstrada pelas instâncias originárias, com expressa menção às peculiaridades do caso concreto, a necessidade da imposição da prisão preventiva – em razão da gravidade concreta do delito –, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão.

Por fim, conforme parecer do Ministério Público Federal, *não há ilegalidade a ser corrigida no acórdão vergastado, considerando a ausência de constrangimento ilegal capaz de justificar a revogação da decretação da cautelar (fl. 92).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0066456-0

RHC 232.951 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

50270389320268090120 506109864 50610986420268090000

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO FRANCISCO ALVES DE SA (PRESO)

ADVOGADO : WALLAS PIRES DE CASTRO - GO053261

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 03 de junho de 2026